

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE ACIDENTES E  
DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU - SE.**

**Processo nº 201940600912**

**Autor: ADENILSON MATOS DE SOUZA**

**Réu: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S.A.**

**ADENILSON MATOS DE SOUZA**, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, que move em face da **Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S.A.**, também outrora já qualificado nos mesmos autos, por seu procurador regularmente constituído nos termos do instrumento de mandato incluso, vem mui respeitosamente perante Vossa excelênci, interpor **RECURSO DE APELAÇÃO**, contra sentença proferida por este Douto Juízo, requerendo após os trâmites de estilo, seja admitido o presente recurso, sendo, juntamente com suas Razões (em anexo) encaminhada ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Ressalte-se, por oportuno, que o Recorrente é beneficiário da justiça gratuita, razão pela qual deixa de apresentar o comprovante de preparo do recurso.

Dessa forma, requer o Recorrente o recebimento deste recurso – que é tempestivo – nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Na sequência, requer-se a remessa dos autos à Instância Superior para o seu regular processamento.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Aracaju, 07 de abril de 2019.

**Adalberto Santos Bina**

OAB/SE 5.356

OAB/BA 29.322

**Rudson Filgueiras Barbosa**

OAB/SE 5.958

OAB/BA 34.483

---

**RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO**

**Processo nº 201940600912**

**Autor: ADENILSON MATOS DE SOUZA**

**Réu: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S.A.**

Recurso de Apelação. Seguro DPVAT. Ausencia de realização de Pericia Judicial. Não comparecimento pelo Autor à pericia designada. Pedido de redesignação de pericia. Cerceamento de defesa. Julgamento antecipado. Existência de Provas da Lesão. Documentos médicos. Cirurgia em Tíbia (perna) com colocação de placa e parafuso. Lesão demonstrada em MIE (membro inferior esquerdo - perna). Seguro DPVAT pago por lesão em Tornozelo - erro. Valor pago a menor. Sentença alheia aos fatos e provas apresentados.

**Egrégio Tribunal,  
Ínclito Julgadores.**

A sentença recorrida merece sofrer reforma pois além de cercear defesa do Autor, apresenta fundamento alheio aos documentos constantes nos autos que demonstram o direito perquirido pelo Autor.

## **I. DOS FATOS**

O Apelante sofreu acidente automotivo com **"fratura do Pilão Tibial esquerdo, necessitando passar por procedimento cirúrgico com colocacão de uma placa e pinos gerando perda anatômica e funcional significativa no MIE"**. (fl. 06). **Os documentos à fl. nº 19-120 dos autos consta toda prova do acidente e da fratura (lesão) e sua sequela.**

O valor pago pela Apelada fora de R\$ 1.687,50 (um mil seiscientos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) referente à “**Perda completa da mobilidade de um tornozelo” em grau “médio”** equivalente à 12,5% do valor do seguro. (fls. nº 15/16 dos autos)

Designada pericia judicial (fls. nº 229/230) o Apelante não pode comparecer conforme argumenta à fl. nº 271.

Sem designar nova data para realização de pericia, prova esta requerida pelo próprio Juízo e tida como essencial à formação de seu convencimento, passa o Nobre Julgador a sentenciar o feito.

Em sentença julga improcedente o pleito sob fundamento de “*que os documentos acostados pela parte postulante não são suficientes para comprovar a necessidade de percepção da indenização do seguro DPVAT, sendo imprescindível, para o deslinde da causa, a produção de prova pericial, que deixou de ser realizada por negligência da própria parte autora*”. (Sentença fl. 275)

## II. DO MÉRITO

### *Do cerceamento de defesa e indispensabilidade de pericia judicial*

Primeiro, **se a perícia é imprescindível, consequentemente não realiza-la revela-se cerceamento de defesa**. Ademais, não houve negligencia do Apelante e sim impossibilidade de comparecimento conforme afirmado em petição.

Ato continuo, a **redesignação da pericia não acarretaria prejuízo algum ao feito, antes sim a sua não ocorrência acarretou prejuízo ao Apelado que pagou pericia sem a devida realização**.

### Da existência de prova material

Quanto à ausência de prova material equivoca-se gritantemente o Nobre Julgador “*a quo*”.

Documentação acostada pelo Apelante demonstra criteriosamente a existência de acidente e fratura em pilão de tibia esquerda. Também **é evidenciada a realização de procedimento cirúrgico com colocação de placa e parafuso inclusive com pagamento pelo Apelante (fl. nº 57) quanto os equipamentos utilizados (fls. 19-120).**

Ocorre que o Apelante sofreu acidente em 20/07/2018 e permaneceu internado até alta cirúrgica em 07/08/2018. Com extenso relatório hospitalar cirúrgico certamente o **Magistrado sequer deu-se o trabalho de ler**.

Deixou de verificar que **os documentos atestam seguramente a existência de trauma em membro inferior esquerdo (perna) com fratura de Tíbia e colocação de placa e parafusos**, com óbvio longo período de recuperação pós-cirúrgica e sequelas.

Também não se atentou que **o pagamento efetuado pela Apelada fora totalmente diverso das fraturas e lesões suportadas pelo Apelado, posto que pagou por sequela em tornozelo, quando a fratura fora em perna (tibia). Obviamente por serem os percentuais aplicados em tabela muito inferiores nas fraturas de tornozelo que na fratura de perna.**

### Conclusão

Dos autos o que se evidencia é um julgamento por amostragem, alheio aos fatos e provas contidas nos autos, revelando indiscutível falha do Judiciário.

Ainda que não fosse realizado pericia judicial os documentos acostados são suficientes a demonstrar a existência de acidente e grave lesão com fratura de tibia (perna) esquerda, com realização de procedimento cirúrgico e colocação de placa e parafusos pagos que inclusive foram pagos pelo Apelante.

Documentos acostados também demonstram que o pagamento realizado pelo Apelado fora equivocado e diverso das fraturas e sequelas efetivamente ocorridas (pagou por fratura de tornozelo quando a fratura evidenciada era de perna (tibia)).

Assim, conforme tabela contida na Lei 6.194/74 o valor pago pela fratura em perna (Membro inferior) é muito maior para a paga por fratura em tornozelo. Logo, indiscutível que o Apelante faz jus ao pagamento maior quanto ao seguro DPVAT.

Da mesma forma, entendendo essencial a realização de pericia judicial, a sua restrição acarreta indiscutível cerceamento de defesa para o Apelante, deixando de logo a matéria pré-questionada.

### III. DOS REQUERIMENTOS

Por tudo quanto fora exposto, **requer, seja provido o Recurso de Apelação ora interposto, para ao final ser anulada a v. sentença, devolvendo-se o feito para realização de pericia judicial.**

De outra forma, que seja reformada a sentença, verificando-se a existência de prova material quanto ao acidente e sequelas suportadas pelo Apelante, bem como o pagamento equivocado da Apelada por lesão distinta da sofrida pelo Apelante **sendo, por fim, dado provimento ao presente recurso com condenação do Apelado ao pagamento do seguro DPVAT no valor de 70% x 50% sobre o valor global do seguro ante a perda anatômica funcional parcial do membro inferior em grau médio.**

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Aracaju, 07 de abril de 2019.

**Rudson Filgueiras Barbosa**

OAB/SE 5.958